



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.733 - SC (2009/0148833-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CÉSAR CASTELUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL GENTILE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Inexistência, *in casu*, de constrangimento ilegal.

3. "1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes)". (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011).

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.733 - SC (2009/0148833-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CÉSAR CASTELUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL GENTILE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pelo advogado CÉSAR CASTELUCCI LIMA em favor de DANIEL GENTILE DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 2009.029943-9).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros dois agentes, pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi recebida pelo Juízo de primeiro grau, e o paciente restou condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput* e parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, e absolvido do delito de associação para o tráfico (art. 35 da mencionada Lei).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sob alegação de que não foi descrita na denúncia a suposta conduta que teria adotado o paciente para caracterizar o crime de tráfico, tendo a Corte estadual denegado a ordem, sob a seguinte ementa (e-fls. 59/65):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06).

ALMEJADA A NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. ALÉM DISSO, EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA DE CADA UM DOS AGENTES.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Por isso este *writ*, em que a defesa alega, em síntese, que o paciente sofre coação ilegal, dado que a egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapema/SC, o qual condenou o paciente por meio de uma denúncia inepta, uma vez que não descrevia, pormenorizadamente, a conduta praticada pelo paciente.

Argumentam os impetrantes que a inicial acusatória é genérica e que "*a acusação com relação ao paciente é completamente vaga, imprecisa, aleatória, genérica, arbitrária, indefensável, contrária à lei e à Constituição da República do Brasil*" (e-fls. 07).

Sem pedido de liminar, foram solicitadas informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de piso, sendo prestadas às e-fls. 86, 88/118 e 120/185.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, opinou pela denegação da ordem do *habeas corpus*. O parecer foi assim resumido (e-fls. 70/76):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. CONCURSO DE AGENTES. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO MINUCIOSA, NA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, DA CONDOTA DE CADA ACUSADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, observa-se em 04.04.2011 foi interposto recurso de apelação e deferido prazo para que o causídico dos apelantes interpussem as razões do recurso, tendo sido protocoladas em 19.07.2011, estando o feito aguardando apreciação pelo Desembargador-Relator daquela Corte (e-fls. 124/126).

Observa-se, por fim, das informações prestadas às e-fls. 88/118 pelo Juízo de primeiro grau, que o ora paciente encontra-se **solto**, aguardando o julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.733 - SC (2009/0148833-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CÉSAR CASTELUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL GENTILE DE OLIVEIRA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Prima facie, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção desta Corte de Justiça, bem como a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

Com efeito, relaciono os seguintes precedentes do STF: HC n.º 107.436/MG, HC 108.715, HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, não merece conhecimento a presente impetração. Porém, a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

Não é o caso dos autos, vejamos.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Santa Catarina, ao denegar o HC n. 2009.029943-9, acolheu este voto do Desembargador-Relator Alexandre d'Ivanenko (e-fls. 60/65):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca o impetrante, em síntese, a anulação do processo por inépcia da exordial acusatória, cujos fatos ora se transcreve (fls. 14-16):

1. No dia 7.8.2008, agentes da Polícia Federal de Itajaí receberam notícias de que veículo Corsa cinza, de placas AJV 0582, dirigia-se para a região, onde seus ocupantes receberiam um carregamento de substância entorpecente conhecida como ecstasy.

Passaram os policiais, então, a realizar diligências na busca da confirmação da transação. O referido veículo, de fato, por volta das 11h20min do mesmo dia, chegou em Balneário Camboriú tendo como ocupantes os denunciados Murilo e Daniel. Em Balneário, embarcou no veículo o denunciado Gustavo e dirigiram-se os três para Florianópolis. Gustavo já era conhecido dos policiais como fornecedor de ecstasy para as festas da região.

2. A equipe de policiais então permaneceu de prontidão do Posto da Polícia Rodoviária de Itapema, aguardando uma possível volta dos denunciados. Por volta das 15h do mesmo dia, o corsa com os denunciados se aproximou do Posto da PRF de Itapema quando foi abordado pelos policiais que passaram a fazer uma revista minuciosa nos denunciados e no veículo. No assoalho traseiro do Corsa, embaixo do banco do carona, foram encontrados dois tabletes grandes de maconha – 1.660g (um mil seiscentos e sessenta gramas), No interior da cueca do denunciado Gustavo, acondicionada em um saco plástico transparente, foram encontrados 1.000 (mil comprimidos de ecstasy e uma bucinha de maconha. **Mais tarde, já na casa do denunciado Gustavo na cidade de Balneário Camboriú, foram encontrados mais 150 gramas de maconha. As apreensões estão documentadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15.**

3. Os **Laudos Periciais** de fls. 61/63 e 65/67 atestam, respectivamente, que as substâncias apreendidas efetivamente se tratam de maconha e ecstasy (MDA), substâncias entorpecentes (drogas) que são capazes de causar dependência física e psíquica.

4. **Os denunciados traziam consigo e transportavam a grande quantidade de droga apreendida com o intuito de entregá-la ao consumo mediante venda, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.** Para viabilizar a ação, associaram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente para a prática do delito de tráfico de drogas (fls. II/IV).

Verifica-se que, além de tal peça identificar as partes, ela narra os fatos de forma clara e objetiva, descreve a conduta dos acusados, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando plena defesa em relação aos fatos descritos, tanto com relação ao crime de tráfico de entorpecentes quanto ao delito de associação para o tráfico, devendo ser ressaltado que em delito praticados por várias pessoas, não é necessária a descrição detalhada da conduta de cada um dos agentes, não prosperando, dessa forma, os argumentos expendidos pelo impetrante.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete que:

A descrição [do fato delitivo, na denúncia], porém, não deve ser necessariamente exaustiva; se, embora concisa, contém os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, a omissão de circunstâncias (dia, hora, local, nome da vítima, instrumento do crime etc.) não a invalida. Desde que o acusado tenha conhecimento, pela descrição, do fato que lhe é imputado, a denúncia está em termos de ser recebida. (Código de processo penal interpretado, 11 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 187). (grifado)

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência:

No tocante à necessidade de individualização da conduta de cada acusado em crimes de autoria coletiva, resalto que não se faz indispensável, bastando a narrativa genérica do delito, sem que se tolha, evidentemente, o exercício da defesa. Este tem sido o posicionamento pacífico desta E. Corte. - Precedentes do STF e STJ. (REsp n. 218986, Min. Jorge Scartezinni, j. 18-12-00).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NOS ARTS. 157, § 2º, I E II, 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, 16 DA LEI Nº 6.368/76 E 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. [...].
1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de testemunhas - não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente. 2. "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu (HC 48.782/RJ, Rel. Min. GILSON Dipp, DJ de 19/12/05). [...]. (STJ - RHC 18.918; Proc. 2006/0008177-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 5-6-2008; DJE 8-9-2008)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS QUE PODE SER FEITA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. [...]. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, torna sem objeto o presente Habeas Corpus, na parte em que se questionava o excesso de prazo para formação da culpa. 2. Admite-se a denúncia geral, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. [...]. (STJ; HC 89.905/SE; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 11-3-2008; DJE 7-4-2008)

No mesmo sentido, colhem-se julgados deste Tribunal, inclusive, desta Relatoria:

ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA CONDUTA DE CADA UM DOS RÉUS. DESNECESSIDADE EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRELIMINAR AFASTADA. (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2008.057600-8, de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bento do Sul. Rel: Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 29-10-2008). [...] nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso da ação penal (STF. 2ª Turma, HC 75868/RJ, rel. Ministro Maurício Correa, j. em 10/2/1998) (*in Habeas Corpus* n. 2008.080717-8, de Barra Velha. Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 21-1-2009)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - CRIME DE AUTORIA COLETIVA - DESNECESSIDADE DE INDIVIDUAÇÃO DA CONDUTA – [...] RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2001.005942-8, da Capital. Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 21-8-01).

Registra-se que não há dúvidas de que a denúncia proporcionou pronta e plena compreensão das imputações, inexistindo qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real – tanto é que o paciente restou absolvido do crime de associação para o tráfico –, devendo ser salientado que "a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (STF – RT 608/445).

Na mesma direção:

SUSCITADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA FRENTE À AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE - INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A PRÁTICA DELITIVA, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. (*Habeas Corpus* n. 2008.001345-8, de Modelo. Rel. Des. Torres Marques, j. 20-2-2007).

Entendo, portanto, que se deve conhecer do *writ* e denegar a ordem.

[...]

No caso, como demonstram os trechos transcritos da exordial acusatória, o Ministério Público ofereceu a presente denúncia, por considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Paciente teria se associado com o fim de cometer os delitos de tráfico de drogas, sendo o Paciente, nesse contexto, um dos responsáveis pelo tráfico de drogas.

Como exemplos, destaco os seguintes segmentos da denúncia:

"No dia 7.8.2008, agentes da Polícia Federal de Itajaí receberam notícias de que veículo Corsa cinza, de placas AJV 0582, dirigia-se para a região, onde seus ocupantes receberiam um carregamento de substância entorpecente conhecida como ecstasy.

Passaram os policiais, então, a realizar diligências na busca da confirmação da transação. O referido veículo, de fato, por volta das 11h20min do mesmo dia, chegou em Balneário Camboriú tendo como ocupantes os denunciados Murilo e Daniel. Em Balneário, embarcou no veículo o denunciado Gustavo e dirigiram-se os três para Florianópolis. Gustavo já era conhecido dos policiais como fornecedor de ecstasy para as festas da região."
(...)

"Os denunciados traziam consigo e transportavam a grande quantidade de droga apreendida com o intuito de entregá-la ao consumo mediante venda, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Para viabilizar a ação, associaram-se previamente para a prática do delito de tráfico de drogas (fls. II/IV) "

Como se vê, a discussão pauta-se na possibilidade de se imputar a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, a quem, segundo consta da denúncia, associou-se com mais duas pessoas para a prática dos crimes de associação e tráfico de drogas, cabendo-lhe, especificamente a ele e a outros denunciados, o comércio de entorpecentes.

Cumpre ressaltar que o paciente, em sede de juízo de primeira instância, foi absolvido do delito de associação para o tráfico, socorrendo do recurso de apelação, pendente de julgamento, contra a condenação apenas pela prática do art. 33, *caput* e parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

No caso, ao contrário do afirmado nas razões da impetração, a exordial acusatória aponta, de maneira precisa, a conduta praticada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Após a leitura da denúncia de e-fls. 28/30, deve ser tida por apta a denúncia, a qual descreve adequadamente o fato criminoso, possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo exigível a individualização da conduta de cada réu em crimes de autoria coletiva (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011), bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, como também foi o caso.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. 1. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. Realizada a ligação direta nos cabos subterrâneos de energia, a fim de reduzir o valor do consumo de energia elétrica da empresa, tudo indica que o Paciente, por se tratar de sócio-gerente, tinha conhecimento da manobra fraudulenta, havendo indícios razoáveis de autoria para a deflagração da ação penal. Precedentes desta Corte. 3. *Ordem denegada.*" (HC 95.446/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008)*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A IMPOR A SEGREGAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE E DENEGADO. 1. Não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos de tráficos de drogas e associação para o tráfico, bem como a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade dos aludidos crimes, notadamente pela apreensão de elevada quantidade de entorpecente - cerca de 500 kg de cocaína - além dos equipamentos e insumos utilizados na produção e distribuição da droga, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa. 2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Proferida sentença condenatória, a alegação de inépcia perder força, principalmente se considerado que para a desconstituição do que ficou estabelecido em primeiro grau, mostra-se necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 4. Diante da prolação de sentença, que constitui novo título judicial a respaldar a segregação do paciente, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, onde se atacava os fundamentos do decreto de prisão preventiva. 5. Habeas corpus prejudicado em parte e, no restante, denegado. (HC 95.450/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 17/01/2011, DJe 28/03/2011)

(...) DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE BENS E VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECIMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DO PACIENTE E OS CRIMES EM TESE COMETIDOS. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. **1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes). (...) (HC 199.190/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011)

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, pela falta de cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, **não conheço** do writ.

É como voto.

Tendo em vista o contido no Ofício n.º 4.208/2013, e-fls. 241, oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, comunicando o julgamento deste *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148833-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 143733 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125080044895 20090299439

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR CASTELUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL GENTILE DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO FERNANDO ZANINOTTI DE SOUZA
CORRÉU : MURILO OSCAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.